

DECISÃO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Pregão Presencial nº: 036/2023

Recorrente: BETAQUIMICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA – CNPJ nº 48.706.431/0001-02

1 - Trata-se de apresentação de recurso protocolado pela empresa BETAQUIMICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, em relação aos itens 01, 02, 04 e 10 do Termo de Referência do Edital, dos quais foi desclassificada após análise técnica realizada pelo solicitante do material durante a sessão de licitação, requerendo a reanálise da proposta e alteração do resultado do certame.

Os recursos foram recebidos para processamento por meio de Decisão fundamentada da Comissão, sendo determinada a remessa dos recursos às empresas participantes para apresentação de contrarrazões e manifestações, caso houvesse interesse.

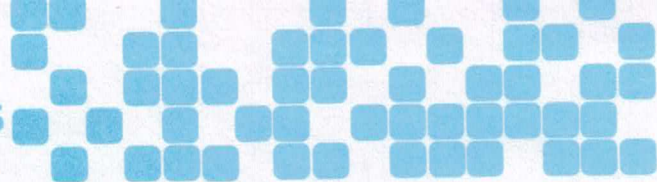
Escurrido o prazo para contrarrazoar, a empresa TECNAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA manifestou-se, no sentido que os equipamentos da recorrente não atendem as exigências editalícias, pedindo pelo não provimento do recurso.

É breve o relato. Decido.

2 - DO MÉRITO

A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

Os certames licitatórios são regidos por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais de atenção obrigatória. Independente da modalidade adotada, deve garantir-se nos certames o atendimento dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade,



igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Destaca-se aqui a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial tem por objeto a aquisição de equipamentos para análises laboratoriais nos laboratórios de solos e sementes da Fazenda Experimental Luis Eduardo Oliveira Salles, para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

De acordo com a Lei nº 10.520/02, diante de descumprimento das condições do edital, caberá ao pregoeiro promover a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante, conforme o caso, passando a avaliar a proposta do próximo licitante mais bem classificado e suas condições de habilitação no caso de sua oferta ter sido declarada aceita.

Cumprido informar que a Comissão de Licitação não detém de conhecimentos técnicos para análise das especificações do objeto da licitação, e que foi realizado pelo responsável técnico do Laboratório de Solos e Sementes, solicitante do material, Sr. Diego Ribeiro, que analisou o catálogo e proposta apresentados e concluiu que os produtos ofertados pela empresa Betaquímica para os itens 01, 02, 04 e 10 não atendiam os critérios estabelecidos no Termo de Referência e necessidades da instituição.

Verificado que a empresa não atendeu na totalidade a descrição dos itens conforme análise realizada, estes foram desclassificados. As propostas apresentadas na licitação somente poderiam ter sido aceitas se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários, e não somente o critério de menor preço.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram

fpe.

ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

O Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo. Dessa forma, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A proposta deve ser formulada com responsabilidade, de maneira que a mesma possa ser cumprida nos exatos termos do Edital.

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

No caso em comento, as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que a proposta apresentada para os itens 01, 02, 04 e 10 não foi suficiente para demonstrar atendimento às exigências do Edital, conforme análise realizada pelo técnico solicitante.

Eventuais alegações quanto aos termos exigidos no instrumento convocatório, deveriam ter sido apresentadas em sede de impugnação, em momento anterior à abertura de sessão pública, conforme previsão do item 1.2 do Edital:

“1.2 Os interessados poderão obter maiores esclarecimentos ou dirimir suas dúvidas acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do início da licitação, junto à Comissão de Pregão, através do e-mail licitacao@unifimes.edu.br.”

Ainda, os tópicos 3.4 e 9.1 do Termo de Referência, estabelecem a obrigatoriedade de plena observação das especificações ali contidas, conforme se vê abaixo:

“3.4. Deverão ser rigorosamente atendidas as especificações constantes da tabela abaixo e observados os esclarecimentos constantes deste Termo de Referência.”

(...)

“9.1. Além de outras determinações legais e normas previstas no Edital de Licitação, a adjudicatária deverá: a) Fornecer o objeto em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência deste Edital.”

Façamos a análise item a item:

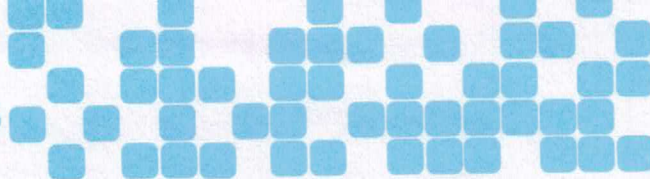
Item 01 - AGITADOR PARA ANÁLISE FÍSICA DE SOLOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: ROTAÇÃO: 15 A 60 RPM (...)

Após análise técnica do solicitante do material, restou configurado que o item apresentado pela recorrente não atende o descritivo em relação à frequência e ao peso.

Em suas razões, a recorrente dignou-se apenas a alegar que o item apresentado cumpre o descritivo, e reconheceu que sua proposta não contém tais informações, importantes para determinação das características do material, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de que o item cumpre as exigências do Edital.

A falta de informações essenciais na proposta encaminhada, não podem ser supridas por ato do pregoeiro, tendo em vista que o saneamento só poderá ocorrer em erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, validade e seus documentos, devendo ser mantida a desclassificação do item.

Item 02 - AGITADOR VERTICAL DE PROVETAS (...)



Após análise técnica do solicitante do material, restou configurado que o item apresentado pela recorrente não atende o descritivo em relação ao peso.

Conforme justificado pelo solicitante do material, a informação do peso foi exigida em razão da forma de uso do equipamento, pois, caso seja utilizado em bancadas, a prévia informação do peso do que se está adquirindo se torna necessária para verificação se a bancada suportará o equipamento, sem causar danos.

Em suas razões, a recorrente dignou-se apenas a alegar que o item apresentado cumpre o descritivo, e reconheceu que sua proposta não contém tais informações, importantes para determinação das características do material, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de que o item cumpre as exigências do Edital.

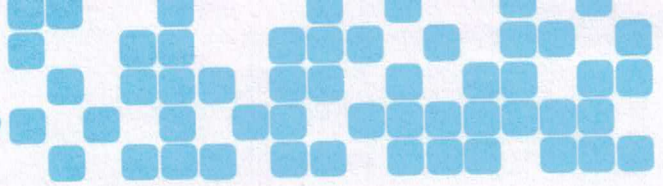
A falta de informações essenciais na proposta encaminhada, não podem ser supridas por ato do pregoeiro, tendo em vista que o saneamento só poderá ocorrer em erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, validade e seus documentos, devendo ser mantida a desclassificação do item.

Item 04 - CAPELA PARA EXAUSTÃO DE GASES. EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO EM FIBRA DE VIDRO (...)

Após análise técnica do solicitante do material, restou configurado que o item apresentado pela recorrente não atende o descritivo em relação a falta de vidro temperado 4mm.

Em suas razões, a recorrente dignou-se apenas a alegar que o item apresentado cumpre o descritivo, e reconheceu que sua proposta não contém tais informações, importantes para determinação das características do material, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de que o item cumpre as exigências do Edital.

A falta de informações essenciais na proposta encaminhada, não podem ser supridas por ato do pregoeiro, tendo em vista que o saneamento só poderá ocorrer em erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, validade e seus documentos, devendo ser mantida a desclassificação do item.



Item 10 - MESA AGITADORA ORBITAL PARA SOLOS (...)

Após análise técnica do solicitante do material, restou configurado que o item apresentado pela recorrente não atende o descritivo em relação às dimensões de altura, profundidade e largura em relação ao peso.

Em suas razões, a recorrente alegou que o produto oferecido atende ao requisitado, deixando de trazer importantes para determinação das características do material, ou de apresentar qualquer comprovação de que o item cumpre as exigências do Edital.

A justificativa apresentada pelo solicitante do material exigir além do peso, as dimensões do material, se relaciona à finalidade do uso do equipamento, que este precisa ter um tamanho aproximado do previsto no Termo de Referência.

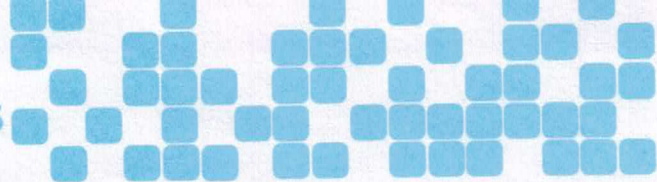
Entretanto, ao analisar minuciosamente o descritivo do item no Termo de Referência apresentado, nota-se que há previsão de dimensões exatas, sem estabelecer se são medidas “acima” ou “abaixo” das que lá estão previstas, gerando divergência quanto ao material que a instituição precisa, pois, pode haver diferenças de dimensões entre uma fabricante e outra, podendo caracterizar direcionamento de marca caso apenas uma fabricante seja capaz de atender o que consta no descritivo, podendo ferir a lisura do procedimento.

Desta forma, considerando a situação apresentada, a decisão será pelo cancelamento do item, com remessa ao departamento solicitante para revisão e esclarecimento da descrição e inclusão em um novo certame.

3 – DECISÃO

Nestes termos, esta Pregoeira conclui pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja parcialmente provido, mediante os fatos e fundamentos acima expostos, com as seguintes conclusões:

- a) Seja mantido o resultado dos itens nº 01, 02 e 04.



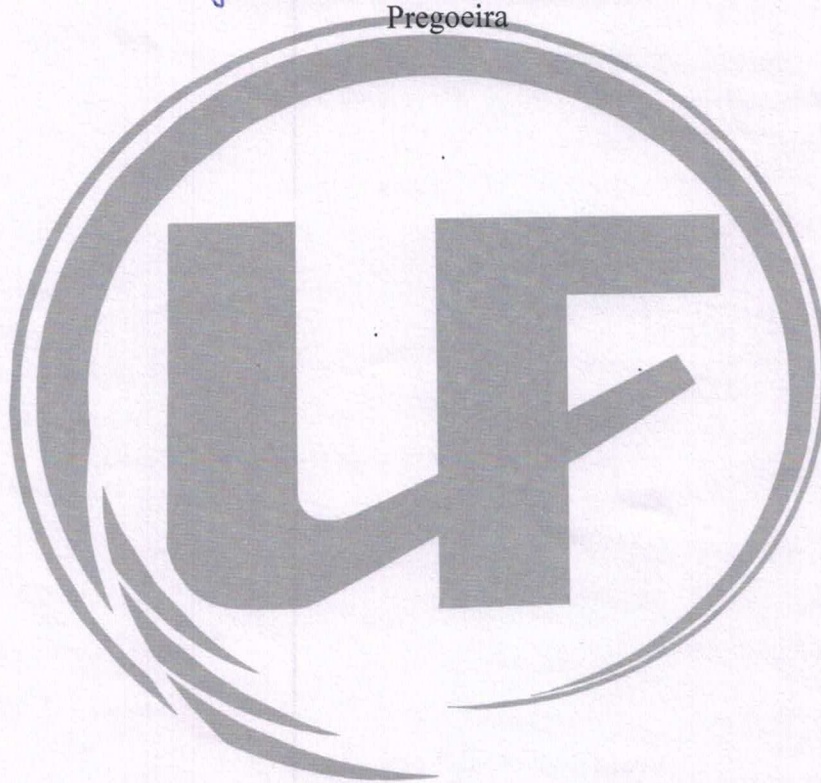
b) O cancelamento do item nº 10, com remessa ao departamento solicitante, a fim de que revise a descrição do item antes de ser incluído em novo certame.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 08 de novembro de 2023.

Giovana Vaz P. Franco
Giovana Vaz Machado Franco
Pregoeira



JRE.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

“Processo licitatório nº 2023061390 Pregão Presencial nº 036/2023 – que tem por objeto a aquisição de aparelhos e equipamentos laboratoriais para atender às necessidades dos laboratórios de análise de solos e sementes da Fazenda Experimental Luís Eduardo de Oliveira Salles da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES.”

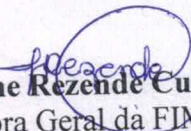
A Diretora Geral da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, Prof.^a Ma. Juliene Rezende Cunha, no uso de suas atribuições legais em vigor,

RESOLVE:

Ratificar a decisão de mérito do recurso do Processo licitatório nº 2023061390, Pregão Presencial nº 036/2023 a mim submetida, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Mineiros/GO, 08 de novembro de 2023.


Juliane Rezende Cunha
Diretora Geral da FIMES